



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO Nº. 046/2023

PGM/PMNR.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, BIOMÉDICOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, E ENFERMEIROS PLANTONISTAS A SEREM UTILIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO 6/2023-003-FMS.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93, LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO Nº 10.024/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER PRELIMINAR - CREDENCIAMENTO PARA CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, BIOMÉDICOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, E ENFERMEIROS PLANTONISTAS A SEREM UTILIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA – CREDENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – ATIVIDADE MEIO – NECESSIDADE TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE PREÇO - MINUTA DE EDITAL - PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS – APROVAÇÃO CONDICIONADA A RECOMENDAÇÕES.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo de Credenciamento para contratação de pessoal para atender a necessidade da Saúde Pública do município de Novo Repartimento-PA, para análise da minuta do Edital.

Vieram a análise os autos integrais do processo 6/2023-003 – FMS com o rol de documentos adunados:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- a) Ofício de nº.: 0690/2023-SMSS-GS, datado de 17 de março de 2023 – fls.002;
- b) Documentos de Oficialização de Demanda da Secretaria – fls.003/007;
- c) Solicitação de despesas – fls.08/014;
- d) Lei municipal 1.441/2017 – fls.015/021;
- e) Projeto Básico – fls.015/020;
- f) Singularização do objeto – fls.021/044;
- g) Instauração de processo administrativo – fls.045;
- h) Solicitação de verificação de existência de adequação orçamentária para a despesa – fls.046;
- i) Informação de existência de crédito orçamentário para a despesa – fls. 047;
- j) Declaração pelo Gestor participante, da existência de adequação orçamentária e financeira para a despesa e Autorização para deflagração do processo licitatório – fls.048;
- k) Autorização da Gestora – fls.0049;
- l) Portaria de nomeação do Pregoeiro – exceto Equipe de Apoio – fls.050/051;
- m) Autuação – fls.053;
- n) Minuta do Edital e seus anexos – fls.054/122; e,
- o) Despacho remetendo a este órgão consultivo – fls.0123.

Em apertada síntese é que interessa relatar.

II – Natureza Jurídica do Parecer:

Pois bem, o parecer jurídico, ao qual passamos a delinear se limitará os parâmetros mencionados na Lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 38, parágrafo único, vejamos:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**". (grifei)

Observa-se também os comandos dos verbos: **ser** disposto no *caput* do artigo em comento, o qual estabelece, **serão** juntados oportunamente, (...) inciso VI "**pareceres jurídico**", bem como do verbo **dever** estabelecido no parágrafo único do supramencionada artigo que versa, "**as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica (...)**".

De igual modo, o artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, dispõe:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - **parecer jurídico**;" (grifei)

Logo, resta claro que a manifestação da assessoria jurídica nos processos administrativos de aquisição/licitação é **obrigatória**.

E, neste sentido **Carvalho Filho (2010, p. 152)** leciona que o parecer obrigatório "**é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio**".

Nota-se, de forma clara e idônea, que a norma do parágrafo único, do art.38 da Lei 8.666/1993, confere atribuição inusitada à intervenção do Assessor Jurídico. Não só obriga o gestor a previamente submeter as minutas de que trata o dispositivo em tela ao seu órgão consultivo jurídico, como outorga a este a competência de aprová-los. Significa, a contrário senso que também lhe deu autoridade para desaprová-los.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nessa caminhada, não parece pairar dúvidas sobre o caráter vinculante dessa manifestação, porquanto o legislador não teria exigido a mera oitiva conclusiva do jurista. Quer também, e principalmente, o seu “de acordo” (*avis conforme*). É mais um mecanismo de controle prévio da legalidade.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho, in verbis:

*“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a **manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.**”*

Foi exatamente nessa direção que perfilhou o **Ministro Joaquim Barbosa** ao declarar seu voto-vista no já citado **MS 24.584-DF**. Na oportunidade, afirmou de forma categórica que:

*“A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, **sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável.** Note-se que a lei não se contenta em estabelecer **a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo.** Não. Ela condiciona a prática dos atos ao **exame e à aprovação do órgão jurídico.**”*

Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas.

Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

Nessa ambiência de debates consolida-se o **entendimento de que o Gestor se vincula ao parecer emitido**, que possui natureza eminentemente **vinculativa**, ou seja,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

não limita a obrigatoriedade da manifestação do órgão jurídico, pró-forma, sobre a minuta do edital.

III – Fundamentação:

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A priori passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para ser licitado, bem como a minuta do edital.

III. a. Natureza Jurídica do Credenciamento:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

A licitação, portanto, é inexigível!

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Tanto é assim que o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

III. b. Do Cabimento de Contratação Por Credenciamento – Servidores Para Atuarem Diretamente no Âmbito dos Programas do SUS:

Nesse caminhar de entendimento a Administração Pública pode contratar pessoas físicas por credenciamento para a realização de atividades-meio, desde que não haja previsão de função equivalente no plano de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade. As atividades-fim da Administração devem ser realizadas por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da CF.

Dito isso, cumpre pontuar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

“que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo legislação, . , deverão estar expressamente previstas na que é exatamente o que se observa das disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam, respectivamente, dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Pois bem; outro preceito, que se mostra imperioso consignar é a previsão constitucional da necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF), conduz à interpretação de não ser cabível a contratação por credenciamento das principais atividades do Ente Público, ou seja, as chamadas atividades próprias/típicas do Estado e, por isso, absolutamente indelegáveis, à exemplo do poder de polícia, definição de políticas públicas, etc. .

Permitir-se, portanto, a contratação por credenciamento das atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública terminaria por tornar letra morta a supra mencionada regra do concurso público, a qual encontra-se em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade.

A impessoalidade, enquanto princípio constitucional expresso que rege a Administração Pública (artigo 37, caput, da CF) representa a ausência de subjetividade do Administrador Público no desempenho das suas funções.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026, que teve como Relator o Exmo. Ministro Dias Toffoli, fixou que “*A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência*”.

Infere-se, pois, que a Administração Pública pode contratar pessoas físicas por credenciamento para a realização de atividades-meio, desde que não



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

haja previsão de função equivalente no plano de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade.

Outrossim, para corroborar o entendimento aqui esposado, vale trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 22.8168/2015, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Valter Albano, analogicamente aplicável ao caso dos autos. Confira-se:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. **É possível a contratação de prestadores de serviços pessoas físicas, mediante credenciamento, para atender programas federais na área de assistência social, quando demonstrado o interesse público e desde que sejam observados, rigorosamente, os princípios estabelecidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, além de procedimentos próprios e outros que forem estabelecidos em edital e/ou regulamento.**" (destaques no original)

Assim é possível a contratação de pessoas físicas por intermédio do credenciamento, cabendo ao Gestor avaliar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, consoante anteriormente explicitado, à luz do interesse público e com observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade.

No caso em apreço busca-se a o credenciamento a contratação de pessoal para atuação junto a Secretaria da Saúde no âmbito de Programa da Política Nacional do Sistema Único de Saúde o pleito restou assim justificado:

"(..)A contratação de prestadoras de serviços de assistência à saúde em serviços médicos especializados permitirá que a Rede de Atenção à Saúde cumpra com seu papel de ofertar aos usuários do SUS assistência integral referente aos procedimentos médicos e exames de alta e média complexidade para fins de diagnóstico, conforme as especialidades e demandas emergentes, uma vez que possuem profissionais especializados e habilitados para tal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Neste sentido a realização de contratação de empresa especializada em serviços médicos propiciará a esta Secretaria a possibilidade de ofertar as especialidades médicas, enfermeiros, assistentes sociais e biomédicos em anexo elencados com qualidade e agilidade tanto no agendamento quanto na execução, de forma que não prejudique os usuários do sistema público de saúde na conclusão e/ou encaminhamento de diagnóstico para tratamento e/ou reabilitação do seu estado clínico, favorecendo um diagnóstico preciso e possibilitando tratamento adequado.

O Sistema Único de Saúde (SUS), sistema público de saúde brasileiro, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, como forma de efetivar o mandamento constitucional do direito à saúde como um "direito de todos" e "dever do Estado é está regulado pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual operacionaliza o atendimento público da saúde, sendo caracterizada como a Lei Orgânica da saúde. Neste diapasão à Portaria GM/MS 399, de 22 fevereiro de 2006, estabelece a consolidação do SUS e preconiza as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão, compromisso entre os gestores do SUS em torno das prioridades que apresentam impacto sobre a situação de saúde da população; e estabelece diretrizes para a gestão do sistema nos aspectos da Descentralização, Regionalização, Financiamento, Planejamento, Programação Pactuada e Integrada - PPI, Regulação, Participação e Controle Social, Planejamento, Gestão do trabalho e Educação na Saúde.

Tem-se também a Portaria GMMS nº 2.567, de 25 de novembro de 2010, dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do SUS..

(...)

Veja que ressalta a necessidade da composição integral da equipe dos servidores para **atuar diretamente na operacionalização dos programas, projetos e serviços deverá está completa e atuando diretamente nesses equipamentos públicos, conforme a legislação, caso contrário geraria danos a execução dos programas no âmbito do SUAS.**

E veja que os serviços a serem executados, conforme delineado as fls.021/042, no Projeto Básico, são serviços, salvo led o engano, que não



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

representam atividade-fim da administração, pois são as execuções dos programas do SUS. Assim veja que pelas suas descrições representam atividades acessórias da administração.

Tem-se, pois, que é possível a contratação de pessoas físicas por intermédio do credenciamento, cabendo ao Gestor avaliar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, consoante anteriormente explicitado, à luz do interesse público e com observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade.

III.c. Procedimento e Requisitos do edital:

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas, sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Nesse caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato. Contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao preenchimento das exigências regulamentares), atendendo, assim, a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de fornecedores ou prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Todavia, mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a fixação de um prazo de duração para o sistema de credenciamento como um todo, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto. Nos moldes do quanto disposto no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/1993, o aviso contendo o resumo do edital de credenciamento deve ser publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos do Estado ou da Municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

O ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

No credenciamento, não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição. Então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Ressalte-se que o sistema do credenciamento tem aplicação restrita e somente pode ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa.

Neste íterim, vale salientar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo nº TC 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.”
(Decisão nº 104/1995 – Plenário; grifo aditado)

Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 26 da multicitada Lei nº 8.666/1993, os contratos de dispensa e de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos, no que couber, com as formalidades pertinentes, evidenciando-se, inclusive, que o preço pactuado é compatível com os praticados no mercado.

Em análise ao ato convocatório vejo que preenche os requisitos, pois traz descrição precisa dos serviços a serem executados, trata dos requisitos para habilitação e aceitação das propostas e de suas classificações. Fixa ainda período de recebimento das documentações e propostas e data para a publicação do resultado.

✓ **A atuação nos contratos em execução:**

Mesmo perfil acima delineado agora em relação aos Fiscais e Gestores dos contratos. Na fase de execução não raro sobrarão questões que, sob o ponto de vista técnico jurídico, ultrapassará a esfera de domínio desses profissionais e, portanto, pode ser necessário ouvir o departamento jurídico sobre temas como retenção (ou não) de pagamentos por existência de débito previdenciário; pedidos de revisão do contrato por fato imprevisível; alterações contratuais, entre outros tantos.

Orientará os procedimentos de rescisão contratual e nos processos punitivos, entendo que, na ausência de um setor responsável pela instrução, deverá recair na Assessoria Jurídica a competência para realizar tal instrução, mormente em razão da necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, agindo com senso de justiça e imparcialidade frente ao ilícito contratual supostamente praticado pelo particular.

V – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital QUANTO A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO contratação de pessoal “complementar” para atender a necessidade da Saúde Pública do município de**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Novo Repartimento-PA, nos termos dos fundamentos expostos e após o cumprimento das recomendações.

Recomendação:

a) Antes da contratação, remeta-se a Controladoria.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (14 laudas)
Novo Repartimento, 05 de abril de 2023.

Ezequias Mendes Maciel
Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

Submeto a douta apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:

Geovam Natal Lima Ramos
Procurador Geral
Portaria 1266/2021 – GAB/PMNR
OAB/PA 11.164

De acordo. Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 05 de abril de 2023,

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.